



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

**Nº DO PROCESSO:** 9257/2024

**Nº DO PROTOCOLO:** 150/2024

**TIPO DE PROPOSIÇÃO:** Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do Vereador **Wesley Satlher da Costa**.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

A matéria esta digitada em termos claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objeto e obedece à técnica legislativa e foi apresentada em duas vias devidamente assinadas pelo autor, conforme exigências dos arts. 124 e 125, do Regimento Interno, Também cumpre as exigências contidas no art. 114 e no § 1º do art. 115, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, na forma do art. 126, “*Caput*”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, sou pelo **recebimento e admissibilidade** do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do Vereador **Wesley Satlher da Costa**, que dispõe sobre a divulgação da Agenda Oficial de Compromissos do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, o qual encaminhado para a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal para que seja incluído na pauta da sessão seguinte, para distribuição de cópia aos Vereadores, lido na hora do expediente e encaminhado à Procuradoria Geral e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame e parecer.

Conceição do Castelo-ES, em 12 de março de 2024

  
**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**

Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

**Regimento Interno:**

**Art. 126.** As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal e encaminhadas ao Presidente, que no prazo de até doze horas após o seu recebimento, as encaminhará à secretaria da Câmara para autuação.

§ 1º Recebida pela secretaria as proposições, após autuadas no prazo de até doze horas, serão encaminhadas à Procuradoria Geral, para emissão de parecer prévio quanto ao seu aspecto constitucional e regimental.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º A critério do presidente, quando houver matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa, poderá ser dispensado o parecer prévio de que trata o §1º deste artigo.

**Art. 122.** Os projetos serão de resolução, decreto legislativo e de lei.

§ 2º Os projetos de lei são destinados a regular todas as matérias de competência do Poder Executivo e ainda, todas as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, como a fixação do subsídio dos Vereadores, dos Secretários Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, criação e extinção dos cargos dos serviços administrativos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos.

**Art. 114.** Não se admitirão proposições:

I – sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

II – em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo;

III – que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos

públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos no texto. Autenticar documento em <https://cmcc.sp.ohline.com.br/autenticidade> com o identificador 310692003300320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

IV – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;  
V – inconstitucionais e anti-regimentais;  
VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VIII – quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

**Parágrafo único.** Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

**Art. 115.** Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º O autor juntará à proposição mensagem por escrito justificando a mesma.

